PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICÍPAL

REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº006/2021

DESTINO: GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA E FÍICA/RN.

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COMPREENDENDO COTAÇÃO, FORNECIMENTO, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRAȚIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARTIGO 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se do presente processo administrativo acerta da requisição de n° 008/2021, formalizado pela diretora administrativa da Câmara Municipal de Passa e fica/RN, com vistas à contratação da empresa EMBARQUE JA VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/MF: 10.477.835/0001-90, com endereço na Av. Prudente de Morais, n°4283 Sala 105, Bairro Lagoa Nova, NATAL/RN, no exercício de 2021, para o fornecimentos de passagens aéreas a Câmara Municipal de Passa e Fica/RN, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24,II, da Lei de n°8.666/93 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à confortação legal da contratação da empresa EMBARQUE JA VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/MF: 10.477.835/0001-90, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação, para fornecimento de passageras aéreas a Câmara Municipal de Passa e Fica/RN.

Ana trisa v. Privire

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades, a contratação da empresa para o fornecimento de passagens aéreas, pode se dar perfeitamente por essa modalidade, em conformidade com o art.24, II, da lei n° 8.666/93. in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

Plasmado no art. 24, II, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da empresa **EMBARQUE JA VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/MF:** 10.477.835/0001-90, pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO

- a) Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação da empresa EMBARQUE JA VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/MF: 10.477.835/0001-90, para fornecimentos de passagens aéreas para atender às atividades da Câmara Municipal de Passa e fica/RN, mediante dispensa de Licitação, em conformidade com o Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.
- **b)** Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Ana Varisa V. Freere



Passa e fica/RN, 16 de março de 2021.

É o parecer, S.M.J.

ANA LUISA VIEIRA FREIRE Procurador da Câmara Municipal OAB/PB 27.869

Ana buisar V Freine